



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000744/2006-56  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.686 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CONFEDERAL VIGIL E TRANSP VALORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72)

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA:

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 05/29, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário discriminado, relativo ao ano-calendário de 2002, incluindo juros de mora calculados até 31/10/2006 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 848.101,16:*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 622.619,69 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL 224.142,97 - Contribuição para o Programa de Integração Social— PIS 238,35 Contribuição para o Financiamento. da Seguridade Social — Cofins 1.100,15*

*Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, que remete ao Termo de Encerramento de Fiscalização . lavrado . as fls. 272/278, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que aponta o cometimento das seguintes infrações:*

*a) OMISSÃO DE RECEITAS — Falta de escrituração de nota fiscal no valor de R\$ 15.343,60; c b) DESPESAS INDEDUTÍVEIS Contabilização como custos/despesas operacionais de gastos não necessários à manutenção da atividade da empresa, compreendendo despesas com atividade agropecuária, inclusive mão de obra (para as quais não há receita declarada), despesas particulares dos sócios, publicidade, juros de lançamento de ofício e multas fiscais.*

*- DA IMPUGNAÇÃO Cientificada pessoalmente das exigências em 08/11/2006 (fls. 05 e outras), a contribuinte em 07/12/2006 a petição acostada as fls. 282/297, em cujo texto, após abordar os fatos que deram origem à autuação, impugna parcialmente o feito fiscal, com os argumentos a seguir sumariados: .*

*a) Despesas da Atividade Rural*

*Inicialmente, ressalta que no decurso dos seus trabalhos de auditoria o agente fiscal não se aprofundou no exame das questões relacionadas a determinação da natureza das despesas, a fim de classificá-las como operacionais ou não, bem como fundamentou sua exação fiscal .cm simples presunções.*

*A autoridade fiscal justificou as glosas das referidas despesas aos fatos de que não constava do contrato social a atividade rural, e que, em razão disso, não seriam operacionais e dedutíveis, e que também, durante o período fiscalizado, não havia sido realizada nenhuma venda de produtos originados da referida atividade, • Porém, o poder outorgado ao fisco para realizar o lançamento não .o investe de arbitrios, para sem*

*observância do princípio da legalidade, realizar lançamentos embasados em meras presunções, desconsiderando registros contábeis, demonstrações financeiras e fiscais, bem como toda documentação reconhecida como idônea.*

*Os valores relativos aos custos ou despesas, sobre os quais incidiram as glosas aqui impugnadas, guardam unia perfeita conexão do gasto com a atividade explorada pela contribuinte, e também se revestem de caráter usual, normal e necessária à manutenção da atividade rural.*

*Todos os fatos contábeis/fiscais correspondentes à atividade rural, constam das respectivas demonstrações contábeis e fiscais, em contas cujos títulos demonstram com objetividade e clareza a sua natureza, devidamente lastreados em documentos fiscais revestidos de todos os requisitos legais pertinentes (Doc. II). Todas as despesas incorridas guardam relação direta com a atividade rural e foram necessárias à atividade em questão, sem as quais a mesma teria sucumbido. A atividade em comento consta de maneira clara das demonstrações financeiras da autuada e a repercussão de todos os fatos contábeis/fiscais ocorridos durante o período-base de 2002 tiveram os seus registros correspondentes efetuados de acordo com a sua efetividade e origem.*

*O procedimento adotado pela empresa tem fundamento na IN SRF nº 39, de 1996, que esclarece no §2º de seu art. 2º:*

*O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.*

*Ressalta que, se as despesas/custos glosadas estão relacionadas com a atividade rural e se os bens relacionados a essa atividade constam do patrimônio da pessoa jurídica, é descabido imputar-se a esses gastos a presunção de indedutíveis, como fez a autoridade tributária, que optou em agir de maneira contrária. A jurisprudência relacionada aos fatos (ACS. 101-93382 e 101.94559).*

*A alegação apontada pela autoridade fiscal, de que a referida atividade não consta do contrato social, não tem o condão de desnaturá-la: afinal, em sede de direito tributário, as situações fácticas, isto é, as devidamente comprovadas, prevalecem sobre quaisquer presunções indistintamente, como destacam vários julgados administrativos e judiciais.*

*Quanto à questão da falta de receitas da atividade rural no período examinado, arguida pela autoridade fiscal ao final do seu relatório, reveste-se esta afirmação de um caráter inócua, uma vez que é plenamente razoável e compreensível que, da atividade em tela, não resulte qualquer venda durante o período citado. Como é bem sabido, inclusive pelos leigos em atividade rural, a atividade em questão pode demandar um período bem superior a um ano para a produção de receita, não podendo a*

*mesma ser exigida -obrigatoriamente - no próprio ano-base em que os gastos se realizaram, como supôs o agente fiscalizador na sua argumentação..*

*Se a autoridade fiscal investigou e verificou que não houve venda de gado durante o período, há de contentar-se. Afinal, sua função vinculada é verificar a ocorrência, ou • não, de fato gerador que implique no surgimento do tributo, o que na espécie não ocorreu.*

#### *b) Despesas de Juros de Lançamento de Ofício*

*- A Lei nº 8.981, de 1995, entre outras alterações, impôs novos critérios para determinação da base de cálculo do lucro real. A base de cálculo do IRPJ é elemento ad substantia do tributo, por isso que a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de lei no seu sentido . estrito.*

*A fonte primária do Direito Tributário é a lei, levando-se em conta que esse ramo do direito é norteado pelo princípio da legalidade, segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça; como consequência de que ninguém deve ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Neste sentido, reproduz a lição do Prof. Hugo de Brito Machado, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 27ª edição, 2006, Ed. Malheiros, p. 100)*

*A Vedação expressa constante do art. 41, § 5º, da Lei 8.981, de 1995, refere-se apenas as multas por infrações fiscais e não aos juros, que têm a natureza jurídica de despesas financeiras e como tais são despesas operacionais. Assim, o Parecer Normativo CST nº 61/79 (espécie do gênero norma complementar) em que a autoridade fiscal se amparou, veda a dedução dos juros e; com isso amplia ilegalmente a base de cálculo do imposto de renda, haja vista, que impede a dedução daqueles do lucro operacional, em flagrante violação ao princípio. da estrita legalidade. A majoração do tributo não pode ser determinada por normas complementares.*

*Há de .se levar em conta ainda o momento em que ocorreu o fato, sob pena de prestar-se interpretação adversa, com fulcro em princípios ou legislação desatualizada. Em consequência inexistente previsão legal ao disposto no parecer normativo citado, ferindo pois o princípio da estrita legalidade regedor das normas do direito tributário; pelo que se conclui que a impugnante agiu em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, quando deduziu da base de cálculo do lucro real os referidos juros, com reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL.*

#### *c) Despesas de Publicidade*

*Ao fisco, cabe fundamentar a sua pretensão, ou seja, dizer o porquê do seu convencimento para glosar uma despesa, entendendo-a como indedutível. Tão somente alegar que a fiscalizada não justificou a necessidade da despesa de publicidade, carece de mais consistência, até porque, o serviço de divulgação de propaganda é imaterial.*

*A autuada é uma empresa de amplitude nacional, • como deixa claro seu Contrato Social, e .como tal, tem liberdade para realizar propagandas em qualquer parte do país, a fim de promover seus serviços. Neste sentido deveu-se a veiculação de publicidade no Estado do Ceará, onde a empresa desejava integrar-se.*

*A jurisprudência do Conselho de Contribuintes manifesta-se pela aceitação de despesas desta natureza, conforme se vê nas ementas dos Acórdãos 207.204 e 105.7238.*

*d) Do Pedido*

*Requer o acolhimento da defesa, para cancelamento em parte dos autos de infração, retificando o valor dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, compensando o valor correspondente às bases de cálculo, no limite percentual de 30%, com os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Calculo Negativa da CSLL constantes dos controles internos da SRF (SAPLI).•*

*- DA MATÉRIA NAO IMPUGNADA*

*Na petição impugnativa, a interessada, após suas argumentações, solicita retificação dos cálculos do IRPJ e da CSLL, o que torna incontroversos os lançamentos de PIS e Cofins sobre a receita omitida, porque não expressamente contestados, na forma do Dec.nº. 70.235, de 1972, com a redação da Lei re'. 9.532, de 1997, razão pela qual as referidas exigências foram apartadas para cobrança (fls. 392/394)..*

Em sessão de julgamento de 22 de setembro de 2008, a 2ª Turma da DR/BSA, manteve parcialmente o lançamento de acordo com o Acórdão nº 03-27.004.

Intimada em 22 de outubro de 2008 (fls. 410) do Acórdão 03-27.004, de 22/09/2008, interpôs recurso voluntário em 24/11/2008 (fls. 411) onde , em síntese, repete as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 22 de outubro de 2008, quarta-feira (fls. 410) e apresentou Recurso Voluntário em 24 de novembro de 2008, segunda-feira (fls. 411).

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 21 de novembro de 2008, sexta-feira.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator